## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012461-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Orlei Guimarães

Requerido: banco panamericano s/a

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Orlei Guimarães ajuizou ação de revisão contratual com pedido de consignação em pagamento contra o Banco Pan-Americano S/A. Alegou, em síntese, ter firmado contrato bancário de financiamento de bem móvel com garantia em alienação fiduciária com o réu, tendo sido acordado o pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 1.008,28. Afirmou que adimpliu 40 parcelas, perfazendo R\$ 40.331,20. Ressaltou que o contrato firmado era um contrato de adesão, que possuía cláusulas abusivas e ilegais que não eram de conhecimento do autor, tais como capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e encargos computados indevidamente. Pleiteou pelo deferimento de tutela antecipada para impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia, além de impossibilitar a inserção do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, assim como a manutenção da posse do bem ao autor. Requereu a inversão do ônus da prova, com fundamento no CDC. Por derradeiro, requereu que a revisão contratual seja deferida, declarando-se a abusividade, de modo que incidam apenas os juros simples pactuados ou, subsidiariamente, caso não seja concedida a suspensão do pagamento pela tutela antecipada, que seja autorizado o depósito judicial das parcelas de acordo com os cálculos juntados aos autos. Juntou documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

O réu foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou prescrição da presente demanda e não atendimento dos requisitos necessários, segundo o art. 330, § 2° e 3° do NCPC. No mérito, Alegou que o autor tinha pleno conhecimento de

todas as cláusulas do contrato firmado e que participou do ajustamento daquelas que versam sobre preço, forma de pagamento e juros. Afirmou não haver qualquer comprovação de excesso de onerosidade nos juros acordados, que estão em conformidade com a média praticada pelo mercado, além de não haver limitação de juros para instituições financeiras. Declarou que a capitalização de juros é prática legal. Ressaltou que para que o nome do autor não seja incluído em nenhum órgão de proteção ao crédito e para a manutenção da posse do veículo é necessário o adimplemento do valor incontroverso e originalmente contratado. Por derradeiro, pleiteou pela total improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que os documentos existentes nos autos e as alegações das partes permitem o pronto julgamento da lide.

A prescrição foi alegada de forma genérica pelo banco, pretendendo a incidência do prazo trienal. No entanto, a pretensão do autor diz respeito à revisão do contrato, o qual estabeleceu obrigações de trato sucessivo entre as partes. Logo, tendo em vista a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, não se pode acolher a tese da prescrição, até porque não há prazo específico previsto para a pretensão deduzida na inicial no artigo 206, do Código Civil, de modo que incidiria no caso o prazo decenal geral do artigo 205, do mesmo diploma legal.

Como o pedido é improcedente, a preliminar de inépcia da petição inicial deixa de ser conhecida, com base no quanto disposto pelo artigo 488, do Código de Processo Civil: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

A improcedência é manifesta porque as cláusulas do contrato celebrado entre as partes (fls. 24/29) foram redigidas de forma clara e o questionamento lacônico do autora impossibilita o reconhecimento das nulidades apontadas, porque originado o negócio da vontade livre e consciente de ambas as partes.

Portanto, agora, nada mais lógico que ele arque com os custos da operação por solicitada sem que haja qualquer interferência estatal na relação jurídica travada entre as partes.

É certo que o direito privado, pelo influxo dos ditames da corrente ideológica do pós-positivismo, sofreu e vem sofrendo no decorrer dos tempos a necessidade de se reestruturar, por meio da adoção dos valores e princípios constitucionalmente consagrados, inexistindo imutabilidade absoluta nas relações entre particulares quando se vislumbre flagrante ofensa a direitos fundamentais, o que a doutrina tem proclamado como a constitucionalização do direito privado.

No caso dos autos, entretanto, não há violação de direitos dessa envergadura porque o autor, desde a celebração do contrato e da operação de crédito solicitada tinha plena ciência das obrigações assumidas e não pode agora postular a invalidação dessas obrigações, sob pena de se ofender a própria segurança jurídica, traduzida na legítima expectativa que ambas as partes têm acerca do cumprimento do objeto convencionado, o que também é assegurado em nível constitucional.

Em suma: o autor celebrou contrato com o réu visando adquirir veículo automotor de sua preferência. Como não suportou arcar com os custos da operação, decidiu questionar judicialmente os termos do contrato que lhe deu base. Isto é inadmissível, pois a decisão de tomar crédito junto ao réu, com plena ciência dos encargos, juros e tarifas incidentes partiu da vontade livre e consciente do autor, em razão de suas necessidades pessoais.

Uma vez não constatada abusividade, descabe a intervenção judicial no ajuste entabulado entre as partes, pois é necessário seu cumprimento de acordo com o que foi previamente estabelecido.

No tocante aos juros, cumpre consignar que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

No caso em apreço, as taxas de juros mensal e anual é de, respectivamente, 1,79% e 24,04%, não tendo o autor sequer apontado eventual discrepância com a média praticada no período em que celebrado o contrato.

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado.

De todo modo, o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA -

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

Ainda, como se vê da petição inicial, trata-se de um questionamento genérico de toda a contratação, o que impede o reconhecimento das abusividades apontadas, conforme prevê a súmula 381, do colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA